



Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Várzea Grande

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1051449/2025

O **ITAÚ UNIBANCO S.A.** ("Itaú"), com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 60.701.190/0001-04, vem, pelo presente, por seu representante legal, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025** pelos fundamentos a seguir articuladamente expostos, para tanto requerendo, desde já, seu recebimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em referência tem por objeto a Contratação de instituição financeira pública ou privada, regularmente em atividade conforme legislação específica, para prestação de serviços de: (a) processamento dos pagamentos originados da folha de salários dos servidores da administração direta e indireta do poder executivo do município, na forma do termo de referência, em caráter de exclusividade; (b) concessão de crédito consignado aos servidores mencionados na alínea "a" acima, sem exclusividade; (c) pagamento de fornecedores, em caráter preferencial, pelo prazo de 60 meses.

Considerando que o preâmbulo do Edital determina que eventuais impugnações referentes ao Edital deverão ser enviadas ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, é tempestiva a presente manifestação para os fins previstos em lei.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Um dos princípios estruturantes do Estado e central para as licitações públicas é o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021 ("Lei de Licitações"). Este princípio deve ser observado pela Administração Pública e, em matéria de licitação, se concretiza por meio da divulgação do Edital de Licitação nos termos legais, de modo a garantir a transparência e a validade dos contratos.

Mais especificamente, a Lei de Licitações estabelece a obrigação de publicidade de Editais de Licitação por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas ("PNCP"), bem como estabelece a publicação do extrato do Edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação conforme art. 54, §1º:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifo nosso)

Ocorre que no presente caso, **o Edital não foi publicizado tempestivamente**, uma vez que não cumpriu com a obrigação de divulgar por meio do PNCP, do Diário Oficial e do jornal de grande

circulação dentro do prazo de 15 dias úteis anteriores, conforme prevê o art. 55, III, da Lei de Licitações.

É indispensável a divulgação **tempestiva** em todos os veículos previstos no art. 54.

Dessa forma, a publicidade do Edital **com devida antecedência** por meio do PNCP juntamente com a publicação do extrato do Edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação é uma condição de validade da licitação, conforme expõe Marçal Justen Filho¹:

A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com a antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.

Além disso, a forma escolhida para a realização do pregão é presencial. No entanto, no art. 31, inciso IV, da Lei de Licitações está disposto o pregão presencial deve ser efetuado em caráter de exceção, quando comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

"Art. 31. IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização: (grifo nosso)"

Diante disso, considerando o aqui descrito, merece prosperar a presente impugnação.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

- (i) O recebimento da impugnação;
- (ii) Que seja republicado o Edital de Pregão Presencial Nº 01/2025 para cumprir tempestivamente as etapas de publicidade, em observância aos arts. 54 e 55 da Lei Federal n. 14.133/2021.
- (iii) Que seja disponibilizada a justificativa comprovando a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração para que o certame ocorra de forma presencial, ou a adequação para a forma online através de sítio da internet.

Termos em que
Pede deferimento.

Várzea Grande, 8 de julho de 2.025.



ITAÚ UNIBANCO S.A.